



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327841**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016238-44.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MAURA APARECIDA SOUZA DESSOTTI, é apelado ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**MÁRCIA TESSITORE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1016238-44.2024.8.26.0032

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Maura Aparecida Souza Dessoti**

Apelado(a): **Asbapi – Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos**

Comarca: **Araçatuba (5ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr. Danilo Brait**

Voto nº **3699 (AT)**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.**

**I. Caso em Exame. Apelação interposta contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica entre a autora e a ASBAPI, determinando a restituição de valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e condenando a requerida ao pagamento de danos morais. II. Razões de Decidir. O valor dos danos morais foi considerado razoável e proporcional, não comportando majoração, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os honorários sucumbenciais foram fixados por equidade, considerando o baixo valor da condenação e a simplicidade da matéria discutida. III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 472/476, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos contidos na petição inicial para “*A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica com a requerida ASBAPI ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, bem como dos descontos intitulados CONTRIBUIÇÃO ASBAPI”, além dos descontos que eventualmente ocorreram no curso da demanda, realizados no benefício previdenciário da autora. B) CONDENAR a requerida a restituir à parte autora os valores descontados, devendo o reembolso ocorrer de forma simples com relação aos valores debitados indevidamente até 30/03/2021 (data da publicação do aludido acórdão) e de forma dobrada após a referida data, além dos descontos que eventualmente ocorreram no curso da demanda, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data de cada*

*desembolso, devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença; C) CONDENAR a requerida ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro desconto indevido, por se tratar de ato ilícito (Súmula nº 54, STJ)”.*

Infligiu sucumbência à ré, com honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 700,00 (setecentos reais), ressalvada a gratuidade a ela conferida.

A autora apela pleiteando a majoração dos danos morais a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dos honorários sucumbenciais a um salário mínimo.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 490/507).

### **É o relatório.**

Restringe-se a controvérsia aos valores arbitrados a título de danos morais e aos honorários sucumbenciais fixados.

*De proêmio, é oportuno observar que “o dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.*

*Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.*

*Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico*

*do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização.*

*Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (TJSP, órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1116749-45.2021.8.26.0100, **Relator: Des. Jairo Brazil**, excerto do voto condutor).*

Também vale acrescentar que o art. 944 do Código Civil dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Noutro prisma, não se pode olvidar o escopo pedagógico de reparação em questão que visa desestimular o ofensor de repetir conduta semelhante em casos parelhos ao mesmo tempo que busca reparar o dano da vítima, porém sem enriquecê-la.

Ou seja, em suma, não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, mas cabe ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não seja insuficiente ao seus propósitos, ao mesmo tempo que não se torne fonte de enriquecimento sem causa.

Pois bem.

No caso dos autos, em que pesem os indevidos descontos terem incidido sobre benefício previdenciário indiscutivelmente essencial à subsistência da apelante, não se afasta que o valor é módico e que eles perduraram por pouco tempo, de novembro/2018 a junho/2019.

Nesse contexto, o valor arbitrado na origem se mostra razoável e proporcional ao dano experimentado, pois fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando majoração.

Nesse sentido já decidiu essa Turma Julgadora, *verbi gratia*:

*ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Recurso da ré. Perícia documentoscópica conclusiva sobre falsidade dos documentos. Repetição dobrada do indébito determinada em sentença conforme pretensão da autora. Dano moral configurado. Valor adequado (R\$ 3.000,00). Juros de mora devidos desde o primeiro ilícito absoluto (Súmula STJ 54) e correção monetária desde a fixação (Súmula 362 STJ). Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1000513-61.2023.8.26.0125; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).*

*ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à majoração dos danos morais. Não acolhimento. Indenização fixada pela sentença em R\$ 3.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao caráter precipuamente compensatório do instituto. Ausência de demonstração de graves prejuízos que justifiquem a majoração. Sentença mantida. Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1005799-85.2024.8.26.0286; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS IRREGULARES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL RECONHECIDO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DA AUTORA: Majoração dos danos morais: A fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 é adequada, e atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, bem como as condições socioeconômicas das partes. CONTRARRAZÕES: Preliminar de nulidade da sentença afastada. Audiência de conciliação era dispensável, uma vez que a inexistência de comprovação de*

*filiação do autor à associação tornava a inscrição indevida.*  
**DISPOSITIVO: Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1005545-25.2024.8.26.0024; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).**

Melhor sorte não tem o recurso em relação aos honorários que também devem permanecer tal qual fixados na origem.

Isto porque a verba corretamente observou o critério da equidade, haja vista o baixo valor da condenação. Noutro prisma, não há nenhum preceito legal que vincule os honorários ao salário mínimo. Em arremate, a matéria discutida não é complexa, tendo sido necessárias poucas manifestações do patrono da autora.

Por fim, despiciendo deliberar sobre o pedido de gratuidade constante das contrarrazões porque a gratuidade já foi conferida à ré na sentença (fls. 473).

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos constantes do voto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARCIA TESSITORE**

**RELATORA**